

A. I. N º - 269130.1104/05-3  
AUTUADO - ELENILDA MARIA DE ALMEIDA  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23.03.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0077-01/06**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Constatado que houve equívoco, por parte do emitente, ao indicar os dados da inscrição baixada do autuado, que se encontrava com nova inscrição estadual regularizada. Infração descharacterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/11/2005, exige ICMS no valor de R\$ 269,19, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada. Na descrição dos fatos consta que a ação fiscal se refere à Nota Fiscal 31.590, relativa a confecções.

O autuado apresentou defesa tempestiva à fl. 22, alegando que o fornecedor das mercadorias, erroneamente vinculou a compra a sua antiga inscrição como ambulante, por dispor dessas informações em seu banco de dados. Que o único erro foi o emitente da nota fiscal ter utilizado o número de seu CPF em lugar do CNPJ, tendo informado sua razão social e endereço da microempresa.

Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fl. 37/38, argumentando que muito embora a operação esteja caracterizada como venda a consumidor final, foi considerada como comercial, por ter sido realizada por contribuinte, de acordo com o art. 39 do RICMS/BA, em razão da quantidade das mercadorias.

Asseverou que a operação foi realizada para consumidor final, pois foi aplicada a alíquota interna de 18%, o destinatário é pessoa física, foi preenchido o campo do CPF e o número da identidade em lugar da inscrição estadual. Argüiu não ter ocorrido erro por parte do fornecedor, por ter caracterizado a venda como destinada a pessoa física. Asseverou que o autuado procurou imputar o seu erro a terceira pessoa, que o fisco não poderia legalmente alcançar, por estar localizada em outro Estado. Resumindo, disse que o autuado adquiriu mercadorias como não contribuinte, em volume que indica ser com intuito comercial e, tendo sido descoberto que sua inscrição como ambulante encontrava-se baixada, apresentou a inscrição de microempresa, tentando atribuir o erro ao remetente. Sugeriu a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente processo exige o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC – Informações Cadastrais do Contribuinte, que a Inscrição Estadual 38.807.608, de ambulante, fora baixada em 23/12/1997 e que a Inscrição

Estadual 55.079.824 (de microempresa), fora incluída no cadastro estadual em 20/04/2001. Entendo assistir razão ao autuado quando alega ter ocorrido equívoco por parte do seu fornecedor, por lançar na Nota Fiscal 31.590, o número do CPF da antiga inscrição estadual, que se encontrava baixada, no lugar do CNPJ de sua atual empresa. Observo, outrossim, que no referido documento fiscal é identificada a razão social da microempresa, que encontra-se ativa e que o endereço ali apostado é aquele de cadastramento de sua atual inscrição estadual, ou seja Rua Coronel José Tibério, nº 1359, Boa Vista de São Caetano, Salvador-BA, enquanto que o estabelecimento baixado estava situado na rua Rapoldo Filho, nº 77-Boa Vista de São Caetano - Salvador/BA.

Apesar do autuante ter se baseado nos dados informados pela Sefaz, no caso o documento anexado à fl. 07, onde consta a situação do contribuinte como baixada, não tendo sido naquele momento verificada a existência da inscrição ativa do sujeito passivo, improcedendo assim o valor exigido na autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.1104/05-3**, lavrado contra **ELENILDA MARIA DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR